



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008434/92-31
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2000
RECURSO Nº : 120.770
RECORRENTE : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.168

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.770
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.168
RECORRENTE : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em decorrência da operação de importação da mercadoria descrita como “Amina graxa terciária com cerca de 66% de sebo animal hidrogenado”, de nome comercial ADOGEN 343.

De fato, em virtude do pedido formulado pela Fiscalização, o LABANA procedeu ao exame da aludida mercadoria, entendendo tratar-se de “uma mistura de amins graxas de sebo, produto sem constituição química definida” (Laudo nº 363/92 – fls. 11), o que redundou no deslocamento da classificação tarifária inicialmente adotada e na conseqüente exigência de tributos e encargos.

Indignada com o novo posicionamento fixado, a empresa apresentou defesa redigida de forma objetiva e articulada (fls. 16 e seguintes), sustentando, em síntese, o que segue:

- 1) existem precedentes sobre a questão, sendo que a matéria ainda está sendo discutida no âmbito administrativo;
- 2) o INT já se posicionou sobre o tópico, adotando orientação distinta do LABANA (Laudo nº 41520.000014/90);
- 3) o fabricante atesta que o ADOGEN 343 consiste em um produto final, com constituição química definida;
- 4) sendo nítida a existência de entendimentos divergentes, solicita a realização de nova perícia, razão pela qual indica três órgãos técnicos independentes (Universidade de São Paulo, Universidade de Campinas e IPT) e formula os quesitos que julga pertinentes.

Na seqüência, foram acostadas aos autos cópias referentes à manifestação do Conselho Regional de Química – CRQ sobre o assunto, a qual foi motivada pela solicitação do Serviço de Tributação – SESIT (fls. 30 e seguintes), e cópia da Informação Técnica nº 32/91 do LABOR, envolvendo o produto em debate.

A Fiscalização, em um primeiro momento, entendeu que deveria ser realizada a diligência requerida na defesa, junto ao INT, com o intuito de dirimir as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.168

dúvidas existentes e evitar a alegação de cerceamento de defesa, o que ensejou, inclusive, a intimação da empresa para apresentar dados técnicos relativos ao produto importado (fls. 42/43).

Ocorre que, não obstante a Recorrente tenha atendido a mencionada intimação (fls. 45 e seguintes), a Fiscalização, alterando a orientação inicialmente adotada, entendeu por bem, em face da própria empresa ter juntado laudos do INT, considerá-lo como prova emprestada, com base na legislação aplicável (Decreto nº 70.235/72, art. 30, parágrafo 3º, "a"). No entanto, foi aberto prazo para que a empresa se manifestasse sobre os referidos ofícios SESIT nº 001 e CRQIII GP-128/94, juntados ao processo (fls. 49/50).

Ao se manifestar sobre o tópico, a Recorrente esclareceu que já tinha argüido a suspeição do subscritor do parecer do Conselho Regional de Química – 3ª Região, em outro feito, posto que o mesmo seria funcionário do próprio LABANA (fls. 54/55). Por tais motivos, inclusive, reiterou o pedido de nova perícia e juntou cópia de fax enviado pelo INT, que veicula o resultado de nova análise do produto.

O processo administrativo, no entanto, veio a ser julgado parcialmente procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- 1) o pedido de nova perícia, há de ser indeferido, por ser a mesma desnecessária, em virtude dos documentos já acostados aos autos;
- 2) não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a não realização de novo exame pericial não importa na supressão do direito de defesa da interessada;
- 3) no mérito, embora o INT tenha se manifestado no sentido de que o ADOGEN 343 não constituir uma mistura de aminas graxas (fls. 20/23), o próprio órgão se contradiz ao consignar: "a análise cromatográfica revelou a presença de dimetil estearil amina e de outros componentes mais pesados, possivelmente outras minas graxas terciárias". Outrossim, o Parecer reconhece que o produto importado, embora não seja uma preparação química intencional, consiste em uma mistura natural das aminas graxas derivadas do sebo;
- 4) a Câmara Superior de Recursos Fiscais já reconheceu a procedência do entendimento do Erário (Processo nº 10711.005722/89-84);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.168

- 5) existem outras questões envolvendo produtos semelhantes na esfera administrativa, como é o caso do Radamine 6343, do Fatty Amine Amina 6343 e do Fatty Amine Adogen 343;
- 6) o conceito de constituição química definida constante da NESH confirma a exatidão do entendimento dos Srs. Fiscais. Foram afastadas, contudo, as multas de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º e RIPI, art. 364, II).

A empresa recorreu, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados, além de esclarecer que quaisquer dúvidas sobre a posição do INT seriam dirimidas pelo incluso Relatório Técnico nº 102968. Apresenta, ainda, na defesa dos argumentos até então desenvolvidos, cópia do Parecer Técnico do Departamento de Processos Orgânicos da Escola de Química da UFRJ (fls. 87 e seguintes).

O depósito recursal foi devidamente efetuado (fls. 75/76)

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.770
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.168

VOTO

O recurso de fls. 77/93 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Como se constata pela leitura isenta dos autos, é inequívoco que, no caso concreto, existem entendimentos técnicos divergentes sobre o produto importado.

Para o LABANA, como mencionado, “trata-se de uma mistura de aminas graxas de sebo, produto sem constituição química definida” (fls. 11).

Sem adentrar na questão prejudicial levantada pela Recorrente, o Conselho Regional de Química – 3ª Região também confirma a procedência dessa orientação (fls. 41).

Já para o INT, embora a análise cromatográfica tenha revelado a presença de dimetil estearil amina, o ADOGEN 343 “não pode ser considerado uma intencional preparação química”, sendo que, “mesmo com a presença natural de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida” (fls. 22 e 23). No mesmo sentido, o aludido órgão fez constar no Relatório Técnico nº 102968: “o ‘Adogen 343’ é um composto de constituição química definida, a diestearilmetil amina contendo impurezas admissíveis oriundas da matéria-prima, do processo de obtenção e subprodutos” (fls. 85, quesito 8).

Por fim, no laudo assinado pelo Chefe do Departamento de Processos Orgânicos da Escola de Química da UFRJ, resta esclarecido que “as análises realizadas, os dados levantados e alguns comentários aduzidos ao longo da elaboração das respostas aos quesitos formulados demonstram claramente que o produto Adogen 343, não é uma preparação química ou mistura intencional de aminas” (fls.93).

Não se deve ignorar, por outro lado, que a matéria é controversa na esfera administrativa.

Esta Câmara, no passado, tanto já julgou procedente o lançamento tributário, ao analisar processo idêntico ao presente, envolvendo a mesma empresa e a mesma mercadoria (Recursos nº 113.982), como também já reconheceu que a mercadoria estearil dimetil amina classifica-se na posição TAB/NBM/2921.19.9900 (Recursos nº 113.703 e 113.702). No entanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em uma decisão mencionada na decisão recorrida (Processo nº 10711.005722/89-84),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.168

reformou um outro julgado, também desta Câmara, envolvendo o citado produto (estearil dimetil amina), importado pela empresa Herga Industrial Química Ltda.

Neste contexto, e não obstante eu tenha decidido de forma diversa no processo administrativo envolvendo a mercadoria RADIAMINE 6343, no qual fui relator, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que o Instituto de Pesquisas Técnicas - IPT responda aos quesitos elaborados pela Fiscalização (fls. 42/43) e pela Recorrente (fls. 18/19), sendo facultado a ambas, contudo, a formulação de quesitos adicionais, se julgarem pertinentes. Deverão ser respondidas, outrossim, as seguintes questões:

1. A mercadoria importada consiste em uma mistura ou é um composto com constituição química definida? Justificar.
2. De forma a melhor esclarecer o quesito anterior, é possível constatar a existência de diversas aminas graxas na mercadoria importada? Em caso afirmativo, a presença destas pode ser considerado um fenômeno natural (impurezas) ou decorre de uma preparação intencional?
3. Qual o método adotado para a análise química da mercadoria importada? Referido método é o mais adequado para este tipo de exame?

Antes do retorno dos presentes autos para julgamento, a Recorrente deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas manifestações sobre o novo laudo técnico.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator